

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência
Encarregado de Escritório de Residência de Conservação	TiaPP	50	Encarregado de Setor (Administração)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Máquinas)	TiaPP	50	Encarregado de Setor (Comunicações)	PE-II	16
Encarregado de Setor (Veículos)	TiaPP	50	Encarregado de Setor (Oficina)	PE-II	16
Julgador	TiaPP	50	Julgador	PE-III	15

FAIXA IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência
Bibliotecário	TibPP	I	Bibliotecário	PE-III	20
Bibliotecário Chefe	TiaPP	VII	Bibliotecário Chefe	PE-II	23
Contador	TibPP	I	Contador	PE-III	20
Contador Inspetor	TiaPP	VII	Contador Inspetor	PE-II	23
Contador Encarregado de Setor	TiaPP	VII	Contador Chefe	PE-II	23
Contador Encarregado de Setor de Distrito Regional	TibPS	VII	Contador Chefe	PE-II	23
Enfermeiro	TibPP	I	Enfermeiro	PE-III	20
Engenheiro	TibPP	I	Engenheiro	PE-III	20
Engenheiro Enc. de Setor Técnico	TiaPP	VIII	Engenheiro Chefe	PE-II	23
Engenheiro Enc. de Setor Técnico	TibPS	VIII	Engenheiro Chefe	PE-II	23
Médico	TibPP	I	Médico	PE-III	20
Procurador	TibPP	I	Procurador	PE-III	20
Redator	TiaPP	V	Redator	PE-III	20
Redator Secretário	TiaPP	VIII	Redator Chefe	PE-II	23
Procurador Encarregado de Setor	TiaPP	VIII	Procurador Seccional	PE-II	23

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 ao pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, regido pela CLT

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os salários e a denominação das funções do pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, regidos pela CLT, passam a ser os constantes da Tabela Anexa, obedecido o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão a conta das dotações próprias do orçamento da Autarquia.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 17 de setembro de 1970

Maria Angelica Galaizzi, Responsável pelo S.N.A.

TABELA ANEXA

Departamento de Estradas de Rodagem

Denominação Atual	Denominação Nova	Salário
Trabalhador	Feitor	Cr\$ 442,50
Encarregado de Turma	Trabalhador Braçal	300,00
Engenheiro	Engenheiro	1.720,00

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos cargos da Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Aplicam-se as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970, aos funcionários do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Artigo 2.º — Para fins estatutários e aplicação deste decreto, considera-se:

I — Cargo isolado ou de carreira — o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário;

II — Classe — o conjunto de cargos de mesma denominação;

III — Carreira — o conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e de responsabilidade;

IV — Referência — o símbolo indicativo do nível de vencimentos do cargo;

V — Grau — a progressão dentro da referência;

VI — Padrão — o conjunto de referência e grau.

Artigo 3.º — A escala de padrões a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, aplica-se aos cargos da Parte Especial do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na seguinte conformidade:

I — aos cargos efetivos, exceto os de direção, correspondem vinte e cinco referências, representadas por números arábicos, de 1 a 25, contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "E"

II — aos cargos de provimento em comissão e aos de direção, efetivos ou em comissão, correspondem quinze referências, representadas pelas letras "CD" seguidas de números arábicos, de "1" a "15", contendo cada uma cinco graus, representados por letras maiúsculas, em ordem alfabética de "A" a "E"

Artigo 4.º — A escala de padrões mencionada no inciso I do artigo anterior se subdivide em quatro faixas, assim caracterizadas:

Faixa I — trabalhos simples, pouco variados que envolvam pequena experiência prévia ou formação adquirida geralmente em curso de grau primário; trabalhos manuais não especializados — referências "1" a "7";

Faixa II — trabalhos de pequena complexidade que exijam formação de grau equivalente ao primeiro ciclo de ensino médio ou de grau primário, suplementado por conhecimentos e habilidades especiais adquiridos através de cursos, treinamentos ou prática de serviço; trabalhos de escritório e auxiliares; trabalhos de artefices especializados; trabalhos de administração de serviços auxiliares — referências "8" a "13";

Faixa III — trabalhos de mediana complexidade que exijam formação de grau equivalente ao segundo ciclo do ensino médio completo ou suplementado por cursos especiais, treinamento ou prática de serviço, quando incompleto, trabalhos de outra natureza que exijam curso de nível secundário completo, suplementado por especialização, quando for o caso; chefia de serviços de artefices especializados — referências "14" a "19";

Faixa IV — trabalhos técnicos ou técnico-científicos que exijam curso de nível superior — referências "20" a "25".

Parágrafo único — O enquadramento nas faixas e referências de que trata este artigo far-se-á de acordo com o nível de complexidade das atribuições e o grau de responsabilidades que os caracterizam, adotadas as denominações constantes dos anexos deste decreto.

Artigo 5.º — Na fixação das referências dos cargos em comissão e de direção, aplicam-se os critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos constantes dos Anexos I e II serão enquadrados nas Tabelas da Parte Especial da Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na seguinte conformidade:

PE-I — cargos de provimento em comissão que comportam substituição;  
PE-II — cargos de provimento efetivo e que comportam substituição;  
PE-III — cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

PS — Cargos destinados à extinção na vacância.

Artigo 7.º — Os cargos da Parte Especial ficam com os padrões fixados no grau "A" da referência em que foram enquadrados, de conformidade com os Anexos I e II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 8.º — Os ocupantes de cargos das diferentes classes das antigas carreiras abrangidas pelo artigo anterior serão classificados na seguinte conformidade:

- I — os da 1.ª classe no grau "A";
- II — os da 2.ª classe no grau "B";
- III — os da 3.ª classe no grau "C";
- IV — os da 4.ª classe no grau "D";
- V — os das demais classes no grau "E".

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos que, na data da vigência deste decreto, estejam integrados no G-II, com denominação igual à das antigas carreiras, considerando-se, para fins de classificação ora prevista, a antiga referência do cargo e a classe a que correspondia, da respectiva carreira.

Artigo 9.º — Fica assegurado ao funcionário em qualquer das hipóteses previstas nos artigos anteriores ou nos enquadramentos feitos por este decreto, o direito de ser classificado no grau de valor igual ou, não havendo este, no imediatamente superior ao da antiga referência do cargo. Para esta classificação computar-se-á a antiga referência do cargo e mais as gratificações e vantagens de qualquer natureza, extintas por leis anteriores, bem como outras extintas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 e pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25-3-70 e incorporadas em seu patrimônio, as quais ficam absorvidas pelo novo padrão.

Parágrafo único — As diferenças de vencimento que em decorrência da aplicação deste artigo ultrapassarem o valor do grau "E" da nova referência do cargo, ficam asseguradas, como vantagem pessoal a ser absorvida nas futuras majorações de vencimentos

Artigo 10 — Os cargos de Artífice serão enquadrados nas classes da situação nova dos Anexos I e II de acordo com as atribuições que seus ocupantes venham exercendo, adotando-se sempre que possível as denominações e padrões adequados, constantes da situação nova e observando-se quando for o caso a exigência de habilitação profissional pertinente e o disposto no artigo 9.º.

Artigo 11 — Nenhuma Divisão será criada sem que os serviços exijam, no mínimo, três Seções com, pelo menos três funcionários cada uma.

Artigo 12 — A nomeação para os cargos da PE-II e PE-III far-se-á sempre no grau "A" das referências correspondentes.

Parágrafo 1.º — No caso de acesso o servidor será classificado no grau de valor retributivo imediatamente superior ao daquele em que se encontrava.

Parágrafo 2.º — Na transferência e nas demais formas de provimento os funcionários deverão ser classificados no mesmo grau em que se encontravam enquadrados no cargo anteriormente ocupado, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 13 — O ocupante de cargo efetivo, nomeado para cargo de provimento em comissão, conservará, na nova referência o mesmo grau em que se encontra na referência do cargo efetivo

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de substituição, observado, como limite o valor do padrão do titular do cargo do substituído.

Artigo 14 — As gratificações a que têm direito os servidores abrangidos por este decreto, pela sujeição a regimes especiais de trabalho, ficam fixadas nas seguintes bases percentuais, calculadas sobre os respectivos padrões:

I — de 50%, a gratificação dos ocupantes de cargos do Anexo I e das Faixas I, II e III do Anexo II, anteriormente fixada em 100%;

II — de 100%, a dos ocupantes de cargos do Anexo I e das Faixas III e IV, do Anexo II, anteriormente fixada em 140%.

Parágrafo único — As diferenças percentuais decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo ficam absorvidas pelos novos vencimentos resultantes deste decreto.

Artigo 15 — No quantum da gratificação devida pela sujeição a regimes especiais de trabalho, e que será calculada sobre o padrão do cargo ou da função do servidor, serão absorvidas, e consequentemente extintas, as eventuais diferenças decorrentes dos enquadramentos previstos nos artigos 8.º e 9.º.

Artigo 16 — Observado o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, ficam mantidos os regimes especiais de trabalho os cargos nele incluídos por leis ou decretos anteriores, cuja denominação é alterada por este decreto.

Artigo 17 — Qualquer alteração de denominação ou de vencimentos de cargos e funções somente poderá ser efetuada observados os princípios estabelecidos no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de Março de 1970, sob pena de nulidade do ato

Artigo 18 — É vedada a criação de cargos ou funções com denominação diversa das estabelecidas no Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de Março de 1970 com atribuições iguais ou semelhantes, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 19 — É vedada a instituição de novas gratificações, adicionais ou vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que contrariem os princípios de paridade estabelecidos pelo Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de Março de